



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 191/2019 - fls. 1/7

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 191/2019

Projeto de Lei Complementar nº 17/2019

“Inclui e altera a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, Código de Posturas do Município.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do Chefe do Poder Executivo, que inclui e altera a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, Código de Posturas do Município.”

Em justificativas o Autor aduz que a propositura nos seguintes termos:

“O projeto distingue o tratamento a ser dado às atividades regulares e às não regulares, sendo aquelas consideradas, essencialmente, as que dependam de alvará de licenciamento do Poder Executivo, e estas as que não se exige tal autorização municipal ou as que, embora regulares, não atendam aos requisitos legais. Neste último caso, por exemplo, um restaurante que não atenda as exigências sobre tratamento acústico, continua regular quanto à alimentação, mas não regular quando à produção sonora.

Pequenas alterações foram feitas na Seção I do Capítulo II do Título IV, somente para limitar o texto à finalidade prevista na Seção, cujo rótulo foi alterado para “DOS RUÍDOS E SONS DAS ATIVIDADES REGULARES”.

Deste modo, as exigências, requisitos e proibições referente à produção de ruídos e sons, de atividades com finalidades industriais, comerciais, de serviços, sociais, religiosas ou recreativas foram mantidas.

Foi incluída uma Seção I-A ao Capítulo II do Título IV, com o rótulo “DOS RUÍDOS E SONS DAS ATIVIDADES NÃO REGULARES”, cujos dispositivos, também incluídos, tratam das alterações mais significativas do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 191/2019 - fls. 2/7

A seção visa a atender um reclamo comum entre os munícipes, sobre a utilização abusiva de aparelhos sonoros, seja em residências ou atividades industriais, comerciais e de serviços, causando séria perturbação ao sossego alheio.

O projeto foi fundamentado, essencialmente, no inciso III do art. 42 da Lei das Contravenções Penais (Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: ... III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;), mas tratado nos limites da competência municipal para dispor sobre o assunto.

O art. 189-B trata isonomicamente as pessoas físicas e jurídicas, nestas incluindo-se as de direito público que somente por assim ser não têm o direito de provocar o desassossego alheio.

O dispositivo não estabelece limites de horários, locais ou mesmo de volume sonoro, pois horários e locais são indiferentes para qualificar ou minimizar o conceito de perturbação ao sossego alheio.

Já quanto ao volume, é proposital a não fixação de parâmetro de medição ou mesmo a necessidade de medição.

No caso de abuso na utilização de equipamentos sonoros, é evidente que os agentes de fiscalização podem constatar a ocorrência da infração no domicílio, posto que em casos que tais o som ultrapassa os limites da unidade. O simples fato de filmar o local dos fatos, gravando o som para que se constate a altura em que estava, já constitui prova suficiente da contravenção penal e infração administrativa.

A fé pública de que se reveste o servidor público é suficiente para embasar a legitimidade na constatação da irregularidade. O agente público tem permissão para agir quando considerar que o som é excessivo e abusivo, independentemente do local ou horário.

Isso já se constata, por exemplo, na Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que "Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB":

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 191/2019 - fls. 3/7

Vê-se que tal disposição não estabelece qualquer limite de ruído, nem impõe sua medição.

Há muito tempo a jurisprudência de nossos tribunais já vêm entendendo no sentido de que não há necessidade de perícia ou medição para a aferição do disposto no inciso III do art. 42¹ da Lei das Contravenções Penais (Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: ... III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;), como vemos no acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina²:

RECURSO CRIMINAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - ART. 42, inc. III, DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS (DECRETO-LEI N.º 3.688/41). RECURSO DO RÉU.

ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA, APÓS DIVERSAS LIGAÇÕES DOS MORADORES, COERENTE COM O TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não se exige, para a configuração da contravenção penal do art. 42, INC. III, embora recomendável, que sejam perfeitamente identificadas e nominadas, tampouco inquiridas, as vítimas da perturbação do sossego. Suficiente é a prova de que o som excessivo tenha provocado perturbação ao sossego dos vizinhos, que, em mais de uma ocasião, acionaram os policiais militares à residência do acusado. Se a contravenção penal está comprovada pelo depoimento de Policiais Militares, acionados por vizinhos perturbados com o barulho de som mecânico, os quais constataram o excessivo volume do som produzido pela festa particular, está configurada a contravenção penal. Sabe-se que a contravenção penal de perturbação de sossego alheio não é delito que deixa vestígios, a ponto de se exigir que sua comprovação se dê somente por exame pericial [art. 182 do CPP], ou que seja necessário medir, por equipamento próprio, o barulho provocado pelo aparelho de som. (...)." (6ª TR-SC, RCri nº 2014600396-4, de Lages, j. 22/05/2014) alegação de prescrição. não cabimento frente à inteligência do art. 109, inc. vi, do

¹- Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

²- TJ-SC - Apelação: APL 0001453-26.2016.8.24.0034 - Itapiranga, julg. em 31 de Maio de 2019, Relator André Alexandre Happke



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 191/2019 - fls. 4/7

DECRETO-LEI N. 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

A pena estabelecida no art. 189-C é de grande monta, visando exatamente evitar a prática, sendo lavrada em nome da pessoa jurídica ou, em caso de pessoa física, em nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem objeto da infração.

Havendo reincidência, a multa será imposta em dobro e, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento será interditado.

Nos casos de perturbação do sossego público há sempre uma dose de subjetivismo, seja do causador da perturbação, seja da vítima. Diante disso o projeto visa incentivar o uso do bom senso por todas as partes envolvidas.

Neste sentido, o art. 189-D impõe que os agentes de fiscalização procurem usar e fazer valer o bom senso, exigindo que o abuso tenha fim e orientando os responsáveis sobre as consequências na continuidade da infração.

Se houver persistência no abuso, os agentes de fiscalização lavrarão multa, apreenderão os equipamentos utilizados e tomarão as medidas necessárias e suficientes para que seja lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial.

A apreensão dos equipamentos tem por finalidade fazer com que a infração não persista e também para que seja apreciado pela autoridade policial a necessidade de proceder à apreensão dos equipamentos³, diante da existência da infração penal.

Qualquer do povo pode proceder à prisão em flagrante, seja a infração penal de que categoria for – crime, contravenção penal e até mesmo ato infracional. A perturbação do sossego alheio mediante uso abusivo de aparelhos sonoros, como já se disse, é contravenção penal e seu infrator está sujeito à prisão em flagrante.

*Os agentes de fiscalização, embora não tenham o **dever** de proceder à prisão em flagrante, **podem** fazê-lo com fundamento no art. 301⁴ do Código de Processo Penal. Nisso reside a justificativa de proceder à apreensão dos equipamentos também para os efeitos penais.*

³- Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

...

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

⁴- Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 191/2019 - fls. 5/7

O art. 189-E atribui competência à servidores especializados das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como aos integrantes da Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Segurança para aplicar as sanções administrativas e a adotar os procedimentos previstos na seção. Isso visa aumentar a fiscalização sobre a matéria, tornando mais eficiente a debelação da infração.

Revoga-se a Lei nº 3.047, de 4 de dezembro de 2014, que “dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos”, porque as alterações propostas atingem o mesmo objetivo, sendo até mais abrangentes, e o parágrafo único do art. 173 da Lei nº 873/01 uma vez que o Município não tem competência para fixar limites de emissão de ruídos por veículos automotores.

Por não se tratar de projeto de codificação, mas mera alteração do Código de Posturas, não se aplica o disposto no art. 333 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Deste modo, uma vez que se aproximam as festas de final de ano que costumam trazer aumento significativo no número de comemorações, que terminam por perturbar o sossego público.”

A Propositura tramitou na Comissão de Justiça Redação, com **Emenda Modificativa aos Arts. 1º e 2º**, sendo apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou seu Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

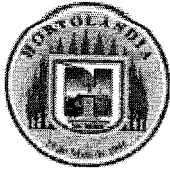
A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

***Art. 84** Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 191/2019 - fls. 6/7

créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação **com Emenda Modificativa aos Arts. 1º e 2º** e Parecer Favorável da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, observada a Emenda Modificativa à Ementa.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do Parecer da CJR, com Emenda Modificativa, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 17/2019.**

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2019.

Vereador Gervásio Batista Pozza
Relator - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

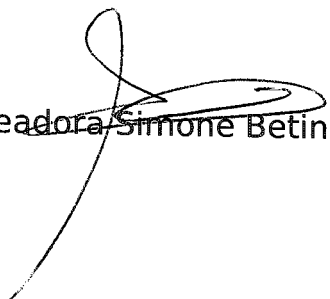
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 191/2019 - fls. 7/7

Acompanham o voto do relator:


Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Vereador Thiago Mascarenhas


Vereadora Simone Betini